

ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

URGENTE

"Melhor do que ter boas leis, é tê-las e cumpri-las, porque pior do que não ter leis, é não cumpri-las" (Montesquieu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Defesa do Consumidor e 5ª Promotoria do Cidadão, Especializada em Serviços de Relevância Pública, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1°, inciso II e IV, 5° e 12 da lei 7347/85, artigos, 1°, III, 5°, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5°, "caput" da Lei 7.345/85, artigos 44, 81, 82, 83, 84 e 117 da Lei 8078/90, vem perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado através da sua Procuradoria-Geral, com sede na Praça Olímpio Campos, n° 14, Centro, nesta cidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERESSE INDISPONÍVEL TUTELA PROTETIVA

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressai a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal como a defesa dos consumidores.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor e aos serviços de Relevância Pública, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face do Estado de Sergipe, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrinhados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor.

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os cidadãos sergipanos, usuários dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBMSE; em interesse difuso pela necessidade de serventia do serviço e, de todos os que utilizam o procedimento predito, através das variadas denúncias formalizadas, em demanda espontânea, nas hipóteses de incêndio e pânico e, ainda, solicitações de fiscalizações e vistorias para



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

emissão de certificação necessária para funcionamento de estabelecimentos comerciais, como a continuidade dos serviços pertinentes, afastando qualquer inadequação.

Ressai, ainda, o interesse coletivo "stricto sensu", daqueles consumidores-cidadãos que efetivamente dependem do serviço, encontrando dificuldade e inviabilidade em razão da redução do quadro de Bombeiros Militares e, consequentemente, a capacidade de resolutividade da Corporação, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em juízo, pois estamos tratando de interesses metaindividuais, onde não se pode, posteriormente, quantificar os interessados, representados pela massa de cidadãos em potencial, necessitados ou não, no momento, dos serviços importantíssimos do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

Neste diapasão, não podemos deixar de identificar o dano gravíssimo, pelo atendimento inadequado aos cidadãos sergipanos, diante da ausência de providências do Estado de Sergipe, em reordenar o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, com realização de concurso público para Bombeiros Militares e estruturação de veículos de salvamento e combate a incêndio e pânico, ressaindo a lesão coletiva informada na peça proemial do processo, diante da possibilidade de malefícios irreversíveis aos consumidores-cidadãos, além das variadas demandas judiciais, na luta travada pela população para tutela dos seus interesses.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle "in concreto" da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

Na hipótese versada, a deficiência do serviço de atendimento ao cidadão administrado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, diante da deficiência do seu quadro, com reduzido número de militares na ativa que



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

integram a Corporação, sem qualquer providência pelo Estado de Sergipe, deixando os consumidores do serviço público em situação de insegurança, diante de notícias de incêndios e salvamentos necessários, sem resposta satisfatória do CBMSE, considerando, especialmente a demanda reprimida firmada, representa considerável risco à segurança, não existindo dudas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais para o mesmo destino. Contudo o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressai do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana.**

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo, reconhecendo que a vida do cidadão é um bem legalmente protegido.

É essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de insegurança, diante da ausência de estrutura adequada do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, "in verbis":

"Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)."

Dessa forma, restara plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, usuários do serviço público, notadamente na ausência do serviço público eficaz.

A Ação Civil Pública é, nesse viés, instrumento processual adequado e necessário para consecução dos objetivos ministeriais, em especial, no que concerne à regularidade do serviço de assistência ao cidadão, visando à proteção de toda a coletividade e ao fiel cumprimento da lei, na espécie.

A confecção do Código de Defesa do Consumidor deveu-se a mandamento constitucional, conforme artigo 1º do CDC, portanto direito fundamental, emanado do princípio da dignidade da pessoa humana, como já fustigado, que é a essência máxima da cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 170, *caput*, da Constituição do Brasil, onde, neste diapasão, a defesa do consumidor é pressuposto primordial para plenitude da dignidade humana.



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assim, o quadro da inércia da administração pública estadual, no que pertine à defesa do consumidor e do cidadão administrado do Estado de Sergipe, não estruturando o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, representa verdadeiro atentado ao exercício pleno da cidadania, constituindo atribuição do Ministério Público, a defesa coletiva correspondente.

Apenas ao arremate, importa afirmar que a Segurança Pública, portanto os serviços realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar, sob a ótica do direito administrativo, em razão de sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do organismo social, possui natureza jurídica de direito público, exclusivo do Estado, sendo classificado por Hely Lopes Meirelles entre os serviços *uti universi* ou gerais, isto é "aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo(...) Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população(...)"

Assim, a não prestação ou a prestação precária do serviço público de Segurança Pública atinge a um grupo indeterminado de pessoas, caracterizando o interesse difuso, inserto em lei, unidos pela circunstância fática de encontram-se residindo no município de Aracaju e em cidades do interior do Estado de Sergipe, figurando como vítimas de eventuais sinistros, em razão de incêndio e pânico,

Justificada a pretensão.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA ANÁLISE

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor.

Quando o artigo 5, inciso XXXII da Constituição Federal garante que o "Estado" promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, está explícito que a defesa do consumidor é um dever objetivo do "Estado" (sentido lato),



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

cuja linha de atuação para consecução efetiva deverá obedecer as diretrizes que lhe foram determinadas por lei.

A notória deficiência do número de bombeiros militares que integram, atualmente, a Corporação, acarreta prejuízos evidentes à população administrada, pois não se pode dizer que estejam em segurança, pois estão depositando suas vidas sob o manto de parcos militares, emergindo, da situação vislumbrada, a responsabilidade do Estado de Sergipe em manter a ordem pública e zelar pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, direitos assegurados constitucionalmente.

Os autos versam sobre o direito da população sergipana à segurança, tratandose de um direito fundamental, assegurado no *caput* do artigo 5° da Constituição Federal, em função do qual se impõe ao Estado o dever de desempenhar, com um mínimo de eficiência, a execução dos serviços de relevância Pública, não podendo deixar de cumprir o seu *mister*, sob pena de falhar no seu dever de garantir segurança e tranquilidade à sociedade.

O Estado de Sergipe tem conhecimento do baixo quantitativo de bombeiros militares no Estado, com efetivo abaixo do mínimo necessário para proteção da sociedade, bem como, sabe das deficiências de suas instalações e dos equipamentos que possuem para uso, na ocorrência de incêndio e pânico e para salvamento de vítimas de acidentes, afogamentos, resgates e tantas outras atividades, mas, de forma intrépida, nada faz para diminuir os riscos da população.

A situação é de extrema gravidade, notadamente no período presente, diante de relatório do próprio serviço de controle CIOSP, onde aponta 69%(sessenta e nove por cento) de demanda reprimida, pouco importa se há, neste registros, trotes ou ocorrências que abortadas por não ser atribuição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, pelo contrário, representa mais uma falha do Estado, ao não possuir estatística da eficiência do labor do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, nem mesmo dados específicos de responsividade.

A responsabilidade do Estado de Sergipe é evidente e muito grave, representando uma incompreensível resistência em progredir em tão



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

importante e fundamental aspecto de exercício pleno da cidadania, além de configurar, em descumprimento de princípio constitucional fundamental. A segurança da população está ameaçada.

DA MATÉRIA FÁTICA INQUÉRITO CIVIL – ASSERTIVAS APRESENTADAS -ESCORÇO

O Ministério Público, através da Promotoria de Defesa do Consumidor e da 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, instaurou Inquérito Civil, tombado sob o número 10.17.01.0036, visando analisar a situação, ressaída das informações apresentadas pela AMESE — Associação dos Militares do Estado de Sergipe e do Deputado Estadual Gilmar José Fagundes de Carvalho, pertinente aos problemas enfrentados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe na defesa da sociedade, notadamente nas hipóteses de incêndio e pânico.

Inicialmente, a representação formalizada pela AMESE – Associação dos Militares de Sergipe, afirmou ter conhecimento das medidas fiscalizatórias adotadas pelo Ministério Público para garantir a segurança de prédios que abrigam consumidores, em shows e eventos, escolas, teatros, estádios de futebol, aduzindo que por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, "é impossível tal corporação exercer esta fiscalização com o diminuto efetivo que possui."

Ainda neste diapasão, informaram, em expediente, in verbis: "(...) atualmente o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe conta com 570 bombeiros militares e por dia, são escalados, cerca de 60BMs para atender todo o Estado de Sergipe, isso levando em conta o pessoal do administrativo e o pessoal da equipe de mergulho e os guarda-vidas, pois se forem descartados este pessoal, teriam em média, pasmem, de cerca de 45 BMs para atender ocorrências de incêndio, salvamentos e dentre outras"

Disse mais: "Está tão patente a falta de efetivo, que atualmente não existe bombeiro militar na patente de 2º Tenente e em breve, face ao tempo sem realização de concurso, não haverá mais soldados na corporação."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Volvendo ao versado no item anterior, afirma, ainda: "Segundo recomendação da ONU, deve haver 4 bombeiros para cada 4.000 habitantes. Como Sergipe tem uma população de 2.200.000 habitantes em 2016, seriam necessários atualmente 2.200 bombeiros militares para atender a população sergipana.

Aduzindo sobre as viaturas utilizadas pelos Bombeiros Militares de Sergipe, a AMESE informou que as viaturas são antigas "a grande maioria já tem uma vida útil elevada, visto que, o correto seria as viaturas terem uma vida útil de 4 a 5 anos."

A Associação dos Militares do Estado de Sergipe solicitou as providências necessárias pelo Ministério Público, considerando a real necessidade de realização de concurso público para bombeiros militares, mas o Estado não apresenta qualquer manifestação pertinente, chamando a atenção informativos renovados, denominados "ESPAÇO MILITAR", onde consta, em um deles, a manchete "SEM CONCURSO E COM BAIXÍSSIMO EFETIVO, CORPO DE BOMBEIROS DE SERGIPE ESTÁ A BEIRA DO CAOS."

No informe retromencionado, afirmam os Militares que: "A falta de efetivo é tão grande que está prejudicando o trabalho de fiscalização dos atestados de regularidade e vistorias feitas pela corporação em órgãos e prédios públicos, e empresas e prédios particulares(...) Um exemplo do baixo efetivo foi o incêndio que ocorreu no Makro, onde tiveram que ser mobilizados todo o aparato do CBMSE de Aracaju, mais o reforço das unidades de Socorro, Itabaiana e Estância, bem como, cerca de 50 bombeiros militares que estavam de folga, foram espontaneamente até o local para, para auxiliar seus companheiros, pois caso contrário, se teria dificuldades para debelar o incêndio."

Em, 19 de maio de 2017, em nova manifestação, a AMESE – Associação dos Militares do Estado de Sergipe, informou ao Ministério Público que existem no Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe "(...) viaturas com licenciamento atrasados; falta de viaturas, e baixíssimo efetivo de mergulhadores para atender todo Estado de Sergipe."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O fato narrado, foi objetivo de assertivas publicadas, através do Espaço Militar, que é um *blog* de livre acesso, aduzindo que: "(...) o baixo São Francisco está desassistido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, visto que a única viatura existentes na unidade de Propriá, a ABS-8(auto-busca e salvamento), encontra-se com o licenciamento vencido há mais de um mês."

As denúncias foram constantes no Ministério Público, sempre com indicação de baixo efetivo de bombeiros militares e, ainda, para agravar a situação, problemas nas viaturas, falta de manutenção preventiva e corretiva, ausência de veículos específicos para salvamento e outros equipamentos necessários, deixando evidenciado a grave situação da Corporação, sem investimentos e sem concurso público.

Em nova manchete do *Blog* Espaço Militar, ressai a informação " **CORPO DE BOMBEIROS: SE DESCOBRE UM SANTO PARA COBRIR OUTRO. MAIS UMA DENÚNCIA. O CASO É GRAVE."**

Dizem os bombeiros militares que: "uma denúncia feita pela Rádio Capital do Agreste em relação ao Corpo de Bombeiros do município serrano de Itabaiana, acerca de um incêndio que ocorreu numa residência de uma senhora, que ficava a poucos metros da unidade daquela cidade, e a viatura demorou cerca de uma hora para chegar ao local, tendo o incêndio destruído toda a casa da vítima.(...) Ao se apurar o motivo de tanta demora no atendimento a tal ocorrência, visto que o local da residência onde ocorreu o incêndio dista poucos metros da sede da unidade do CBM/SE de Itabaiana, obteve-se a informação de que os bravos soldados do fogo, não teriam como ter chegado com maior brevidade, pois tiveram que se deslocar de Itabaiana para Lagarto, para atender a outra ocorrência, ou seja, se descobre um santo para cobrir outro."

Encerrada a matéria, com a seguinte asserção: "Não somos injustos a querer imputar tais fatos ao atual Comandante di CBMSE, visto que, pelo que temos observado, tem muito boa vontade e tem lutado para ter uma corporação eficiente, porém esbarra na vontade política para realização urgente de concurso, face ao baixíssimo efetivo já denunciado aqui nesse



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

blog, compra de novas viaturas, pois a vida útil de boa parte das que estão operando, já expirou"

O que assusta, Excelência, é o rosário de denúncias que são apresentadas; como se não bastassem aquelas de baixo efetivo para combater incêndio e os problemas com as viaturas, ainda emerge o número reduzido de mergulhadores existente, segundo o *blog* Espaço Militar, já citado nos autos, existem apenas 6(seis) mergulhadores para atender todo o Estado de Sergipe, trabalhando em escalas, ou seja, apenas 2(dois) mergulhadores por dia!

Estamos tratando aqui de pressuposto legal mínimo que deverá ser observado pelo Estado para cumprimento do mandamento constitucional, estabelecendo um poder dever-agir, no sentido de estruturar o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, para a execução de suas atividades, atreladas aos objetivos específicos, consagrados e positivados a partir da principiologia constitucional, garantindo segurança aos cidadãos sergipanos.

Quando tratamos aqui da inércia do Estado, estamos analisando o poder-dever do administrador público, aquele expresso em lei, o imposto pela moral administrativa e o exigido pela coletividade, ou seja, o poder administrativo é outorgado à autoridade mandatária para que esta proteja o interesse público, garantindo que o direito coletivo não sucumba.

É justamente quando o poder de agir do Poder Público se converte no dever de agir, passando da conveniência subjetiva, para a obrigação objetiva. É inadmissível que o Estado de Sergipe, considerando a população consumidora local, não patrocine a sua devida segurança, através do Corpo de Bombeiros Militar protetivo, atuante e preventivamente ativo, afastando malefícios, com consequências danosas inevitáveis.

DAS AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS CONTEXTO DE CALAMIDADE DO CBMSE ABSURDA FALTA DE CONDIÇÕES PROVIDÊNCIAS URGENTES



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Considerando todas as irregularidades denunciadas pela AMESE – Associação dos Militares do Estado de Sergipe, pelo Deputado Estadual Gilmar José Fagundes de Carvalho e assertivas confirmatórias do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, foram realizadas três audiências extrajudiciais no Ministério Público, onde os fatos seguiram narrados, ressaindo a confirmação do baixo efetivo do Corpo de Bombeiros, não só para combate a incêndio e pânico, mas também para fiscalizações e correspondente emissão dos Atestados de Regularidade; atividades de mergulho; guarda-vidas; problemas nas viaturas e, ainda, outras ocorrências estruturais que causam impacto na assistência à população administrada.

O caos! É esse o atual quadro do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, consoante se verifica da apuração realizada nos autos de Inquérito Civil, demonstrando a ineficiência estatal, no que se refere as operações de combate a incêndio e pânico e demais atividades de segurança pública que importam em execução de serviço do CBMSE e, para se ter ciência da real dimensão da problemática, narramos:

DO BAIXO EFETIVO REDUZIDO NÚMERO DE BOMBEIROS MILITAR DEMANDA REPRIMIDA

Para instrução do Inquérito Civil, com peças informativas adunadas, foram realizadas 03(três) audiências extrajudiciais, onde a gravidade das denúncias foi confirmada, notadamente pelo representante do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, especialmente a necessidade de realização de concurso público, quando em 24 de fevereiro de 2017, afirma o Comando do CBMSE: "(...) a lei de fixação de efetivos, nº 5653/05, estabelece a necessidade para composição do quadro de efetivos do CBM/SE, o total de 1.194 militares e, dados da ONU, preconizam a necessidade de um bombeiros para cada mil habitantes, o que corresponde a 2200 bombeiros militares. Que, atualmente existem 563 bombeiros ativos, sendo que, deste número, 30 são exclusivos para a banda, fora da atividade fim, sendo que atualmente, há 33 "pessoas com restrições médicas", e que estão fora da atividade, e 31 bombeiros militares a disposição de outros órgãos públicos, sem contar com os que entram em reserva mensalmente."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O próprio representante do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe reconhece o baixo efetivo existente, afirmando, ainda, que: "(...) confirma grande deficiência de bombeiros, principalmente na atividade fim. Que, importante destacar que também se faz necessário a renovação do quadro de efetivos devido ao desgaste físico da própria atividade operacional, em que um bombeiro com mais de 20 anos de serviço não possui a mesma condição física de outro em condição inicial de carreira. Que, em torno de 40% de efetivos tem mais de 20 anos de atividade."

Neste diapasão, destaca a principal consequência de todas as asserções apresentadas nos sueltos anteriores, in verbis: "(...) diante do baixo efetivo, há muita dificuldade de se atender as ocorrências e execução de trabalho preventivo. Que, a grande preocupação é a ocorrência de sinistros simultâneos, registrados no CIOSP, onde o CBM/SE tem priorizado os atendimentos considerados de maior risco. Que, há uma demanda suprimida, indigitando que muitas ocorrências não são atendidas pelo CBM/SE em razão do baixo efetivo."

Veja, Excelência, como é grave o problema, em sinistros simultâneos, o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe tem escolhido o mais grave para atuar! Todas as informações são apresentadas pelo próprio comando da Corporação, confirmadas pela Associação de Militares do Estado de Sergipe.

Preocupado com as informações apresentadas, foi solicitado ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado, um Relatório de Atividades do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, no ano de 2016, ressaindo do item ANÁLISE GERAL, Total e demanda reprimida, o percentual de 69% (sessenta e nove por cento) de demanda reprimida! Afirmando o Relatório que "para cada 3 solicitações houve um atendimento".

E, não venha dizer, nesta oportunidade, que a discrepância se deve ao fato das ocorrências de "trotes" e dos chamados que não constituem atribuição do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe porque, se assim fosse, por que é creditado ao percentual total de ocorrências do Corpo de Bombeiros? Se há identificação das ocorrências "brancas", porque não são elas devidamente identificadas e excluídas do total geral? Na verdade, ocorre um número



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

inimaginável de ocorrências que não são atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar justamente pelo baixo efetivo.

Importante ressaltar que, ainda na improvável hipótese de estarem incluídas nas ocorrências de demanda reprimida os trotes e chamadas que não constituem atribuição do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, ainda assim, teríamos ação efetiva do CBMSE, inclusive com deslocamento de equipe para constatação dos fatos, diminuindo a responsividade em outros eventos.

A desculpa equivocada sobre a discrepância existente é tão absurda que, em item sobre a metodologia aplicada para confecção do Relatório, é informado que os dados são extraídos para execução da pesquisa procedendo "a análise qualitativa, temporal e espacial para somente então analisá-los numericamente, compondo, assim, uma informação inteligível estatisticamente de maneira a servir de subsídio ao estudo do desempenho do CBMSE"

Assim, conforme metodologia apresentada, é realizada uma pesquisa qualitativa das ocorrências, onde, devemos acreditar, seja realizada a seleção das "chamadas", incluindo nos dados computados, aquelas somente que estejam atreladas às atividades do CBMSE, excluindo trotes e ocorrências de responsabilidade de outras instituições ou órgãos, pois, caso contrário, nenhuma serventia possui o levantamento realizado, para fins de gerenciamento e levantamento estratégico para a Corporação.

Na verdade existe 69%(sessenta e nove por cento) de demanda reprimida!

Vamos as demais informações do Comando do CBMSE, que confirmam a demanda reprimida espelhada pelo CIOSP: "(...) <u>há situações em que o bombeiro não tem condições de atender as chamadas simultâneas, tendo que eleger prioridades de acordo com o maior risco. Que, as prioridades são definidas de acordo com o grau de periculosidade, devido a existência de postos de combustíveis, residências, vítimas, etc."</u>

Não há erros no percentual de 69% (sessenta e nove por cento) de demanda reprimida do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe; o próprio Comando narra o último sinistro de grandes proporções, ocorrido em Aracaju, no dia 10 de janeiro, incêndio da loja Makro, informando que: "(...) só foi possível confinar as chamas, com apoio das guarnições de interior e bombeiros



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

voluntários(bombeiros militares de folga) <u>sendo que estes representavam a maioria do efetivo do CBM/SE presente.</u>"

Existe uma outra demanda reprimida e que certamente não é computada pelo CIOSP, vez que não representa "chamada" de urgência ou emergência, mas que causa impacto significativo no desenvolvimento das atividades das empresas públicas e privadas, no trabalho do Ministério Público, enquanto agente de fiscalização e, principalmente, expõe a risco a vida de cidadãos, diante da lentidão do DAT — Departamento de Atividades Técnicas, para a realização das fiscalizações nas edificações, comprometendo a necessária emissão de Atestado de Regularidade, notadamente em locais de comercialização de combustíveis, inclusive armazenamento de gás — GLP.

Conforme assertivas do próprio representante do CBMSE, em audiência extrajudicial, realizada em 24 de fevereiro de 2017, verbis: "(...) no DAT, há uma grande demanda reprimida para análise de projetos de combate a incêndio e pânico(...) Que, existem reclamações quanto a demora na realização de vistorias por bombeiros militares formalizadas por alguns cidadãos em virtude de que os respectivos processos de regularização das edificações públicas ou privadas ou estabelecimentos comerciais necessitam aguardar a ordem do número de protocolo correspondente."

E, além do baixo efetivo de bombeiros militares no DAT, que é o Departamento responsável pelas vistorias preditas, informa o CBMSE que: "(...) os vistoriadores do DAT acumulam as suas atividades exercidas na Diretoria de Atividades Técnicas da Instituição com as atividades-fim de combate a incêndio e pânico, resgate e atendimentos pré-hospitalares, ficando no mínimo 4 dias afastados das atividades do DAT, prolongandose ainda mais o tempo de tramitação dos processos".

Importante registramos que foi encaminhado à Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, os autos de Inquérito Civil, com tramitação na Promotoria de Defesa do Consumidor da cidade de Itabaiana, onde também se faz instrução, objetivando avaliar as condições de segurança da população, diante dos problemas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, em razão do baixo efetivo existente.



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nas peças informativas encaminhadas, a diligente Promotora, Dra. Cláudia do Amaral Calmon, informa que: "De início, desvelase que o objeto do presente Inquérito Civil cinge-se à reclamação aduzida por cidadãos que se queixam da morosidade do Corpo de Bombeiros em proceder as vistorias necessárias para emissão do Atestado de Regularidade. Impende ressaltar que, sem o referido atestado, o Município de Itabaiana não pode fornecer o Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos comerciais, o que impede o exercício da atividade comercial pelos seus proprietários ou, o que é pior, força-os a exercer a referida atividade de forma clandestina."

Como a situação não é diferente do que se apresenta em Aracaju, complementa a dileta colega da cidade de Itabaiana: "Durante a instrução do Inquérito, foi detectada a veracidade das reclamações, tendo, inclusive, o próprio representante do Corpo de Bombeiros afirmado a existência de aludida morosidade, mas informando que isso ocorre devido ao baixo efetivo da Corporação conjugado com a grande demanda de serviços existente, vez que o 1º SGIBM atende toda região cento-oeste do Estado."

E, o tiro de misericórdia ressai: "Do que se observa dos noticiários e dos fatos adunados aos autos, percebe-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe apresenta grande defasagem de pessoal, o que vem acarretando prejuízos às suas atividades. Neste ponto, apenas para trazer fatos concretos recorda-se do grande incêndio que atingiu um supermercado na cidade de Aracaju, no início deste ano, quando foram deslocadas diversas equipes de grupamentos de região distintas da Capital sergipana para conter o sinistro, tendo em vista que a quantidade de profissionais escalados para laborar no dia era insuficiente."

E, finaliza: "(...) é permanente o pleito da própria categoria no sentido de que seja aberto concurso público a fim de prover os cargos vagos dentro da Corporação, que estima-se totalizar o número de quinhentas vagas."

Os expedientes carreados com a peça proemial do processo, demonstram, de forma clara, que todas as tratativas foram empreendidas pelo Ministério



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Público, visando garantir a solução do problema, não logrando êxito, até mesmo porque não houve a participação de representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando convidada/notificada.

O Poder Judiciário poderá, diante das normas imperativas e intervencionistas, notadamente de defesa do consumidor, proteger o cidadão vulnerável e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Não há bombeiros nem mesmo para fiscalizar o funcionamento dos hidrantes na cidade de Aracaju, ressaindo do termo de audiência extrajudicial, realizada em 19 de maio de 2017, que "a maioria não funciona, não há nem mesmo mapeamento de hidrante atualizado." Tudo por falta de efetivo.

Conforme se extrai dos autos, o representante do CBMSE informou que o último concurso para Bombeiros Militar em Sergipe foi realizado em 2007, aduzindo que: "(...) há 10 anos não há concurso para Corpo de Bombeiros, só existindo um soldado em toda corporação.(...) Que, foi realizado concurso para PM com chamamento de quase mil homens, mas nenhum para o CBMSE."

Em audiência, realizada no Ministério Público, no dia 19 de maio de 2017, o Coronel Joaquim Oduvaldo Almeida Eugênio, representante do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, ratificando as denúncias prestadas pela AMESE, aduziu que: "(...)para suprir as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, seria necessário um quantitativo de efetivo de no mínimo 350 homens, a serem distribuídos para 8 unidades e atendimento, o que daria o mínimo de 40 por unidade."

Ressai, ainda, complicador para atender as necessidades urgentes do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, diante do seu baixo efetivo, pois, segundo o Coronel Eugênio, em seguimento as assertivas do suelto anterior, "mesmo após o concurso leva-se aproximadamente um ano para que os militares, após treinamento entrem para execução de serviço. Registra-se que 40% do atual efetivo tem mais de 20 anos de serviço o que constitui uma reserva envelhecida para atividade."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em expediente adunado aos autos, chancelado pelo assessor jurídico da AMESE, DR. Marlio Damasceno Conceição e o Deputado Estadual Gilmar José Fagundes de Carvalho, como resumo da visita que realizaram a unidade do Corpo de Bombeiros da cidade de Itabaiana, relataram: "Só para se ter também uma ideia do baixo efetivo existente no CBMSE em todo o estado, no dia em que visitamos a unidade, só existiam tão somente 05(cinco) bombeiros militares para atender a toda esta região de 25 municípios que abrange da cidade de Itabaiana até Canindé e circunvizinhança."

<u>DO REDUZIDO NÚMERO DE MERGULHADORES E GUARDA-VIDAS</u> MAIS DENÚNCIAS

Pensando que todos os problemas já tinham sido relatados, ressaem as asserções da AMESE — Associação dos Militares de Sergipe, ratificadas pela representação do Comando do CBMSE, em audiência extrajudicial, realizada em 19 de maio de 2017, com relação a novas denúncias, ainda sobre o baixo efetivo, narrando a gravidade do reduzido número de mergulhadores, afirmando que: "(...) a escala atual encontra-se em desacordo com a norma que disciplina escala de 1 por 3, onde atualmente executam 1 por 2, ou seja, por dia existem apenas dois mergulhadores de serviço para atender todo o Estado de Sergipe."

Em última audiência extrajudicial, realizada em 26 de maio de 2017, a situação do número de mergulhadores já havia sido agravada, afirmando a AMESE, in verbis: "(...)pela NR 15 do Ministério do Trabalho que regula a atividades hiperbárica são necessários no mínimo 3 mergulhadores. Que, no Estado de Sergipe pela baixa de efetivo, de 30 dias no mês, 10 a população fica sem mergulhadores, ou seja, dias ficam com três e um dia sem mergulhador."

A AMESE – Associação dos Militares do Estado de Sergipe, através de sua representação, informa, com relação à atividade de mergulhador: "(...) a profissão de mergulho é extremamente perigosa e especializada, e não vem



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

respeitando as normas mínimas de segurança para o mergulho, esclarece que todas as águas do Estado são turvas, o que dificulta os trabalhos e expõe a risco iminente a vida dos bombeiros, que sequer dispõem do mínimo de descanso da escala. Que, é impossível haver resgate com apenas um mergulhador submerso. Importante registrar que um dos mergulhadores é um Tem. Coronel que além de mergulhador trabalha no expediente normal e uma escala de 224 horas de superior de dia, fiscalizando as atividades operacionais."

Segundo informações da AMESE, ratificadas pela representação do Comando-Geral do CBMSE, "a necessidade para o serviço de mergulhadores seria no mínimo 20 bombeiros, que atualmente só há seis bombeiros mergulhadores."

Por todos os cantos emergem problemas com o baixo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe; a gravidade da situação versada no item anterior só não é maior do que a dos guarda-vidas, pois, conforme AMESE — Associação dos Militares de Sergipe: "(...) toda a extensão da praia de Atalaia é coberta por 4 bombeiros guarda-vidas, que outrora fora coberta por 28 guarda-vidas por dia, deixando dessa forma a população desassistida com risco iminente de morte, constituindo um problema seríssimo, principalmente porque em horário de refeição ficam apenas 2 para toda Orla."

A deficiência é enorme, não efetividade do serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe e tudo, conforme já informado, deve-se ao baixo efetivo, tanto que o representante do Comandante do CBMSE, em audiência extrajudicial, afirmou que: "(...) inicialmente foi pedido ao Governo concurso 500 militares constituindo um quantitativo que se aproxima do inserto em lei de fixação de efetivo, que é de 1.194 militares. Que, hoje são 562 militares."

<u>DAS VIATURAS</u>
<u>AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA</u>
<u>QUANTITATIVO INFERIOR À DEMANDA</u>



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Na audiência extrajudicial, realizada no Ministério Público, no dia 24 de fevereiro de 2017, a AMESE – Associação dos Militares de Sergipe, além de confirmarem tudo que foi apresentado pelo Comando do CBMSE, ainda apresentou informações sobre as viaturas de combate, aduzindo que: "(...) para Aracaju, há apenas um carro de combate a incêndio, sendo apoiado por um veículo de abastecimento, sendo insuficiente para a cidade porque se houver mais de uma ocorrência, não haverá como se fazer o atendimento, além do que, inexistindo viatura reserva, não são permitidas as manutenções corretivas e se quebrar numa ocorrência, tem que pedir apoio de outra guarnição de outro município."

A sequência de denúncia sobre problemas nas viaturas prossegue, notadamente quando, em audiência extrajudicial, em 19 de maio de 2017, informando a AMESE — Associação dos Militares de Sergipe, que: "(...) as viaturas do Bombeiro não possuem frota reserva, o que implica na falta de manutenção preventiva, já ocorrendo hipótese que no curso da ocorrência a viatura quebrar."

Sobre o número de viaturas existentes, foi dito pela AMESE que, em Aracaju, existem "4 viaturas de combate direto e 2 de apoio, sendo as de apoio, uma de águas AT e uma Plataforma APA. Que, as 4 existentes de combate direto, uma é a ambulância, uma de combate a incêndio para toda Aracaju ABT, e 2 para resgate para todos os tipos – ABS. Que, seriam necessárias ao menos 1 ABT e 1 ABS de reserva para Aracaju."

Conforme fustigado, foi encaminhado à Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, o Inquérito Civil, nº 10.17.01.0071, originário da cidade de Itabaiana, onde a Promotoria avaliava exatamente a falta de estrutura e de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, sendo apontada a deficiência de viatura, em audiência extrajudicial, realizada em 26 de maio de 2017, em Aracaju, aduzindo a AMESE que: "em visita ao quartel de Itabaiana em 25 de maio 2017, detectou que só tinha uma viatura ABT para atender 25 Municípios, que sendo uma viatura de grande porte tem dificuldades de acesso as ruas de povoados. Que, os profissionais da área informaram que necessitariam ter ao menos uma ABS, e uma viatura de resgate."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme documento chancelado pelo Assessor Jurídico da AMESE – Associação dos Militares de Sergipe e pelo Deputado Estadual Gilmar José Fagundes de Carvalho, oficio 01/2017, houve a informação da visita realizada pelos signatários ao quartel dos Bombeiros na cidade de Itabaiana e afirmaram que: "(...) ficamos estarrecidos ao saber que tal unidade atende 25 municípios sergipanos e que só tem 01 viatura ABT(Auto Bomba Tanque), sendo um veículos de porte grande para atender toda a região e que muitas vezes encontra dificuldade para adentrar nas vielas dos povoados, sendo necessário ter também, ao menos, na citada unidade visitada, também 01 viatura ABS(Auto Busca Salvamento) que é uma viatura de porte médio, que seria mais adequada para atender ocorrências em vielas, além de 01 viatura de resgate."

O Princípio da eficiência administrativa prevalece – Poderdever de agir da Administração estadual, com observância da discricionariedade mínima, com fuste no Princípio da dignidade da pessoa humana, vulnerabilidade do consumidor e concretização da Política Nacional das Relações de Consumo.

A intervenção do Poder Judiciário é absolutamente necessária, com vista à implementação dos direitos assegurados pela ordem social constitucional, notadamente na hipótese dos autos, onde ressaem interesses de natureza difusa.

O moderno princípio da função administrativa agrega ao poder-dever de administrar, o dever da eficiência, que alcança a todo agente público, impondo a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, já que não se contenta apenas com a aparente legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade administrada.

Na hipótese dos autos, por todos os cantos ressaem os graves problemas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, deixando a população em situação de insegurança, notadamente quando examinamos a demanda reprimida, 60%(sessenta e nove por cento),ou seja, para três chamadas de socorro da população, apenas uma é realmente atendida e, mesmo



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

assim, com grande sacrifício os bombeiros militares, pelo baixo efetivo e condições de viaturas, sem manutenção preventiva e corretiva.

Assim, não há que se falar em discricionariedade na promoção e defesa do cidadão, mas sim em poder vinculado, valendo a transcrição da lição de José Luiz Bayeux Filho, "in verbis": "(...) no caso dos direitos emergentes das relações de consumo, a intensidade do interesse social evolvido é tão crucial, que o legislador constituinte erigiu a defesa do consumidor também o cânon constitucional, ombro a ombro com respeito aos direitos adquiridos: no mesmo art. 5°, onde estão as garantias individuais constitucionais. (...) No seu conteúdo, as normas do Código de Defesa do Consumidor possuem mesmo um interesse social evidente."

Neste diapasão, a omissão do Poder Executivo Estadual em realizar o concurso público para Bombeiros Militar e promover a organização da estrutura funcional para atividade da Corporação, só faz aumentar a gravidade da conduta, que não poderá se valer da discricionariedade e da conveniência para tangenciar a estrita observância da ordem constitucional.

Importa transcrever trecho de Ação Civil Pública, da lavra do dileto Promotor de Justiça Marcílio Siqueira Pinto, da 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, em assunto semelhante, "in verbis": "Nesse panorama, preenchidos os requisitos acima, não há que se falar em negativa do Poder Público de atender a determinação constitucional sob o argumento da "reserva do possível". Inclusive, nos dizeres do Ministro Marco Aurélio, relator do citado processo, essa alegação (de "reserva do possível") tem sido equivocadamente levada às última consequências, sendo utilizada como uma verdadeira "cláusula polivalente" ou como "o Bombril do sistema constitucional"(na metáfora utilizada pelo Min Luiz Fux), o que não pode ser aceito"

Descreve, ainda, trecho do voto proferido pelo relator, pertinente ao assunto versado:

"Salta aos olhos a relevância deste tema. Faz-se em jogo o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

República, ante o conteúdo dirigente que estampa. Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública recamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação pela Administração Pública, justificativa razoável para tal comportamento. No caso todos os pressupostos encontram-se presentes. Explico. Colho da Constituição Federal que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, §2°. Mais do que isso, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado de deficiência, conforme preceituado no referido §2º do artigo 227.

A questão que se coloca é saber se, diante da inércia legislativa, há preceitos sem eficácia. A resposta é desenganadamente negativa. Ao remeter à lei a disciplina da matéria, a Carta da República não obstaculiza a atuação do Judiciário. Existem razões para assim concluir. A primeira delas está no rol dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, surgindo o envolvimento da dignidade da pessoa humana e da busca de uma sociedade justa e solidária – artigos 1°, inciso III, e 3°, inciso I, do Diploma Maior.

A segunda a ser levada em conta diz respeito ao fato de as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais terem aplicação.

Há uma terceira premissa. O acesso ao Judiciário para reclamar contra lesão ou ameaça de lesão a direito é cláusula pétrea."

Não há serviço adequado e eficiente do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, diante do baixo efetivo e ausência de condições para o exercício da atividade específica, merecendo o corretivo legal na espécie, diante da conduta omissiva verificada.

DA RETAE – ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUMENTO TEMPORÁRIO DO EFETIVO – SEGURANÇA DA POPULAÇÃO PAGAMENTO NECESSÁRIO

É a relevância social dos direitos difusos, discutidos nos autos, que está a demandar a tutela do Ministério Público, vez que a população de Aracaju e do interior do Estado será beneficiada com a nomeação de novos bombeiros militares capacitados, devidamente selecionados por concurso público regular, que promoverá ampla concorrência entre os inscritos, pautando-se na rigorosa observância de critérios objetivos.

Em sendo assim, verifica-se que a causa expositada trata da necessidade da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, obedecer ao princípio constitucional que dá acesso aos cargos públicos por meio de concurso, lançando correspondente Edital para bombeiros militar de Sergipe.

Ocorre que, a realização de concurso público para bombeiros militar de Sergipe, embora absolutamente necessária, conforme assertivas já apresentadas, certamente, a assunção à função irá demorar aproximadamente um ano, diante dos procedimentos para realização do certame e, ainda, por conta do treinamento a que deverão se submeter os aprovados, não tendo condições de ser mantida a situação atual, com o quadro que se apresenta, de completa insegurança.

Houve manifestação da AMESE — Associação de Militares de Sergipe, em audiência extrajudicial, realizada em 26 de maio de 2017, aduzindo que: "(...) há grande preocupação da AMESE com a situação apresentada, até porque após a realização de Concurso, ainda há necessidade de um treinamento para capacitação de aproximadamente 10 meses, para que estejam aptos a atender a sociedade e, ficando ao longo desse tempo a sociedade desprotegida, notadamente porque nesse interim pode haver aposentadoria ou desligamento."

Neste diapasão, informa, ainda, a AMESE, que se a RETAE fosse paga de forma integral, na ordem de 2%(dois por cento) da despesa anual com a folha de pagamento dos servidores militares do CBMSE, com fustes na Lei Complementar nº 278/2016, na fonte - FR 0101 e não na FR 270, o valor



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

retromencionado ensejaria o pagamento da remuneração devida, pelos serviços extraordinários, aos bombeiros militares em substituição, diante da necessidade urgente do labor.

Segundo informações do Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, em audiência extrajudicial, os valores devidos ao CBMSE, atinente à RETAE são apresentados ao Estado de Sergipe, para cálculo do montante que deveria ser repassado, com fuste na Lei predita, todavia, os valores apresentados trimestralmente são sempre menores, conforme manifestação, in verbis: "(...) a gratificação é repassada por trimestre e sempre em valores menores ao estabelecido em lei e solicitado pelo CBMSE. Que, sempre é pedido trimestralmente o valor da RETAI(sic), calculado no planejamento de eventos do trimestre e com base na legislação, mas sempre o valor autorizado é menor, ou seja, para 2017 o Bombeiro faz jus ao valor de R\$ 1.300.000,00, mas da forma que está sendo liberado estima-se que chegará aproximadamente a R\$ 200.000,00."

E, logo em seguida, aponta as consequências: "(...) por conta dessa situação as atividades do Corpo de Bombeiros são reduzidas nos eventos extraordinários em prejuízo à população, como ocorreu no período de carnaval e São João."

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe vem tentando modificar a situação versada, notadamente diante do baixo efetivo, tendo que, frequentemente, convocar bombeiros militares que estão fora da escala de serviço, objetivando executar as atividades de segurança da população, todavia, não possui recursos suficientes para o pagamento respectivo do trabalho extraordinário realizado, o que tem provocando "furos" nas escalas de serviço com repercussão direta na sociedade.

Um modelo do que se apresenta ocorreu nesse final de semana, quando, segundo denúncias do *blog* Espaço Militar, em 28 de maio de 2017, em manchete : "DENÚNCIA GRAVE E EXCLUSIVA: DOIS AFOGAMENTOS EM SERGIPE NESTE DOMINGO, SENDO UM EM ESTÂNCIA E OUTRO EM ARACAJU, MAS INFELIZMENTE NESTE DOMINGO, FACE AO BAIXÍSSIMO EFETIVO NÃO TEM ESCALA DE MERGULHADORES NO



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CBMSE PARA REALIZAREM AS BUSCAS QUE SÓ SERÃO INICIADAS AMANHÃ."

Completa a denúncia, afirmando que: "Lamentavelmente, face ao baixíssimo efetivo de mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe, as buscas não puderam ser feitas, face não terem mergulhadores escalados para este domingo, pois como já denunciado neste Espaço Militar, a cada dois dias, não se tem mergulhador para atender a população, face a quantidade destes profissionais especializados serem insuficientes para se ter uma escala completa(...)"

E, finaliza: "Ressaltamos mais uma vez que a culpa deste fato não é do Comando do CBMSE e nem de qualquer bombeiro militar, mas sim, do Estado de Sergipe, que há mais de 10 anos não faz concurso para a corporação, deixando o efetivo baixíssimo e a população desassistida."

Apresentamos as asserções retromencionadas justamente para que se possa avaliar a gravidade dos fatos indigitados na peça proemial do processo, porque já existe baixo efetivo no Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, ou seja, bombeiros insuficientes para atender as ocorrências apresentadas pela população, ressaindo a demanda reprimida de 69%(sessenta e nove por cento), fato que irá se procrastinar, mesmo com a concessão de liminar para realização de concurso público para bombeiros militar de Sergipe, por longos meses, em razão, ainda, de toda tramitação necessária e a realização do curso de formação do bombeiro militar.

Realmente, a única condição paliativa que emerge no momento, seria o repasse, pelo Estado de Sergipe, do valor da verba remuneratória, a exemplo da RETAE, na proporção máxima de 2%(dois por cento) do valor da folha anual de pagamento do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, no limite estabelecido na Lei Complementar 278/2016, para que sejam escalados bombeiros militares suficientes para compor escalas, recebendo, os mesmos, extraordinariamente, através da gratificação predita.

Segundo informações do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, os pleitos vem sendo apresentados ao Estado de Sergipe, mas sem sucesso, inclusive aduzindo que a fonte de destinação não vem sendo utilizada



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

corretamente, gerando os valores sempre abaixo da necessidade da Corporação, ressaindo, verbis: "(...) os valores destinados para folha de pagamento da Instituição, chega aos valores anuais de R\$ 65.000.000,00(sessenta e cinco milhões de reais). Diante da Lei supracitada em seu §5° do artigo 5°, os valores não poderão ultrapassar 2% dos valores gastos com folha de pagamento de pessoal dos servidores militares. Portanto, os valores repassados para tal pagamento, poderá chegar ao montante de R\$ 1.300.000,00(um milhão e trezentos mil reais). Diante disso, informamos que a Fonte de Recurso utilizada para pagamento da RETAE deverá ser a FR 0101 e não a FR 270."

Vejamos o problema que causa, segundo informações do CBMSE, do expediente 20/2017, datado de 24 de janeiro de 2017: "(...) o CRAFI disponibilizou os valores de R\$ 58.000,00(Cinquenta e oito mil reais) para serem empregados em pagamentos da RETAE, no primeiro trimestre, oriundos da Fonte de Recurso 270(...) Informamos que esta Instituição executa prevenção no período carnavalesco, utilizando 1/3 do seu efetivo, consumindo valores muito superiores ao disponibilizados pelo CRAFI. Sendo assim, solicitamos a Vossa Excelência a complementação dos valores para pagamento de RETAE no montante de R\$ 425.500,00(quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) para serem empregados no primeiro trimestre de 2017, oriundos da Fonte de Recurso 0101."

A resposta do Estado foi direta, sem qualquer análise dos fatos e da gravidade das ocorrências, decidindo: "(...) indeferir o pleito da complementação, mantendo o valor anteriormente autorizado de até R\$ 58.000,00(cinquenta e oito mil reais), mesmo valor autorizado para o período de 2016, para custear todas as despesas do 1º trimestre de 2017."

A Lei Complementar 278/2016 fixa o subsídio mensal dos Servidores Militares do Estado de Sergipe e estabelece, em seu artigo 3°, V o pagamento de retribuição financeira decorrente de exercício eventual de atividade extraordinária e, no §2° do artigo predito, estabelece que "enquanto estiver em vigência a retribuição prevista no inciso V do art.3° desta Lei Complementar, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos policiais militares e bombeiros militares."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Neste diapasão, fica claro que a verba devida em razão de exercício eventual de atividade extraordinária - RETAE, "substitui" ou "equivale" à verba extraordinária, devida pelo serviço executado pelo bombeiro militar quando escalado para cumprimento de atividade extra, ou seja, todas as vezes que o bombeiro militar executar atividade extraordinária, como existe a RETAE, o mesmo faz jus ao seu recebimento e não ao pagamento pelas horas extraordinárias.

O artigo 5° da Lei Complementar retromencionada, informa "A Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade Extraordinária – RETAE, será concedida ao militar estadual que fora empregado extraordinariamente em eventos, durante seu período de folga, a cada período de até 08(oito) horas, por conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação específica do Governo do Estado de Sergipe."

Ora, Excelência, o que temos aqui é uma verba, denominada RETAE, que equivale à retribuição financeira por serviço extraordinário, já que proibido o pagamento de horas extras, enquanto existir a previsão legal da RETAE, devida ao bombeiro militar, sempre que escalado para o serviço no seu período de folga para atender à necessidade do serviço.

O grave problema do baixo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe apresenta situação que se procrastinou no tempo e, atualmente, representa grave risco à população administrada, vez que, mesmo que haja determinação judicial para realização do concurso público, os aprovados somente poderão iniciar a execução de suas atividades, aproximadamente 10(dez) meses após o concurso, em razão do curso de capacitação, treinamento necessário para o bombeiro militar e, certamente, a sociedade não suportará mais um ano em situação de desassistência.

O que emerge é a possibilidade de, no interregno temporal de realização do Concurso Público para Bombeiros Militares do Estado de Sergipe, todo o procedimento correspondente e ainda o tempo da capacitação, seja viabilizada a realização de trabalho extraordinário pelos bombeiros que já integram a



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Corporação, diante do seu déficit, com pagamento da RETAE, a título de verba extraordinária, a ser definida para fechamento das escalas de plantão.

Assim, o Estado deverá efetuar o pagamento, diante da relevância do problema apresentado, do valor da RETAE ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, no limite máximo estabelecido no artigo 5º da Lei 278/2016, na forma trimestral, tomando como paradigma 2%(dois por cento) da despesa anual com a folha de pagamento de pessoal dos Bombeiro Militar, viabilizando a formação do trabalho extraordinário para garantir segurança da população.

Na hipótese apresentada, os valores poderão ser repassados trimestralmente, respeitando o percentual máximo inserto no artigo de lei, ou seja, 2%(dois por cento) ou mesmo a responsabilidade do Estado de Sergipe, em efetuar o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente pelos bombeiros militares, para cumprimento de escalas de plantão, não constituindo razão de conveniência da Administração, mas necessidade do serviço em defesa da população administrada.

No caso vertente, os elementos coligidos no curso do Inquérito Civil demonstram a necessidade de serem preenchidas imediatamente as escalas de plantões do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, independentemente da realização de eventos festivos, mas para cuidar da população, sempre em regime de sobreaviso, diante da possibilidade de ocorrência de sinistro e, ainda, em atividades operacionais importantes, como o serviço do DAT – Departamento de Atividades Técnicas.

A notória ineficiência que vulnera o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe tem provocado pânico na população, especialmente após o relatório do CIOSP, com apresentação de demanda reprimida em 69%(sessenta e nove por cento), ou seja, para cada 03(três) chamadas de ocorrência, apenas uma é atendida.

Assim, com fuste no valor apresentado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, através do ofício 20/2017, o montante destinado à folha de pagamento da Instituição chega a R\$ 65.000.000,00(sessenta e cinco milhões de reais), portanto, 2%(dois por cento) do valor predito, correspondente a RETAE, seria na ordem de R\$ 1.300.000,00(um milhão e trezentos mil reais), valor este que deverá ser repassado para fins de pagamento de horas



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

extraordinárias, realizadas pelos Bombeiros Militares de Sergipe, até realização da completa integração dos novos bombeiros militares, através de Concurso Público que se pede.

O que se pretende, Excelência, é não deixar a população desprotegida até se conseguir a completa integração de novos Bombeiros Militares à Corporação, devendo o Estado de Sergipe ser responsabilizado pelo pagamento de horas extraordinárias, executadas pelos bombeiros, que já integram a Corporação, em escalas definidas pelo Comando-Geral e, como a Lei Complementar citada não permite o pagamento de verba atinente a "horas extras", enquanto for paga a RETAE, então que se pague na proporção necessária para garantir a execução eficiente do serviços do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

DAS ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESTACIONAL CIDADÃO SERGIPANO – DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS

Apenas a voo de pássaro, importa informar que, considerando o Estado Moderno, compete não só assegurar as *liberdades públicas*, mas também disponibilizar direitos sociais prestacionais à comunidade.

A Constituição Federal estabelece que segurança pública constitui direito fundamental do cidadão e dever do Estado e, conforme repetidas manifestações da população, notadamente em redes sociais e nos meios de comunicações, ressai a maior preocupação cotidiana e permanente dos brasileiros que é justamente a satisfação e qualidade dos serviços prestados a título de segurança coletiva, dado objetivo que somente vem a comprovar e reforçar a importância e atualidade da matéria discutida nos autos, diante do grave problema do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

Neste diapasão, certo de que o sistema político e jurídico estão acoplados e devem buscar alimento e fonte na nossa Constituição Federal, conforme lições de Friedrich Müller, cada vez mais é necessário decisão política para instrumentalizar os direitos constitucionais, conferindo eficácia a norma jurídica, sob pena da segurança pública tornar-se mero desejo, uma quimera,



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

desatrelada da esfera da cidadania. A Constituição é o estatuto jurídico do político.

Considerando que as ações do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe constituem direito fundamental difuso, é inconcebível que o Estado queira exigir resultados eficientes, como "fim" quando, em contrapartida, não se adota os "meios" para estruturação humana do contingente adequado e necessário para que esta Instituição da segurança Pública possa cumprir fielmente o seu papel constitucional.

É nesse sentido que entendemos importante a realização urgente do Concurso Público, o aparelhamento da Corporação e, no interregno temporal de integração dos novos bombeiros militares, admitidos por concurso público, o pagamento pelo serviço extraordinário, para completar as escalas regulares de plantão. Afinal, "se o fim for legítimo e estiver dentro de escopo da Constituição, todos os meios apropriados e claramente ajustados àquele fim, e não proibidos, podem ser constitucionalmente empregados para leva-los a bom termo" (Paulo Bonavides).

Como se observa, o labor desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe é indispensável para garantir a obrigação de o Estado prestar segurança pública aos seus administrados e, consequentemente, é dever do Estado lhe assegurar os meios, nem que seja preciso a intervenção do Poder Judiciário, para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria cidadania como um dos fundamentos da República.

A omissão do Estado de Sergipe em solucionar os problemas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe é evidente, vez que, a segurança pública é direito fundamental do cidadão, cuja prestação adequada é exigível do Estado, portanto, dúvida não pode restar de que a outorga de patrimônio humano e material insuficientes para o desempenho do serviço público caracteriza a omissão predita, situação grave que reclama pronto reparo jurisdicional, sob pena de perpetuação de ofensa lesiva à sociedade e ao exercício da cidadania.

Havendo arrecadação substancial de impostos para custeio da segurança pública, não é crível que o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Segurança Pública, deixe de disponibilizar o número ideal de Bombeiros



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Militares para o atendimento das necessidades da população e permita que viaturas sem condições de uso, por ausência de manutenção, permaneçam em serviço, violando direito constitucionalmente assegurado.

Configurada a situação versada, não resta ao Ministério Público, outra solução diversa da judicialização, firme e crente que o Poder Judiciário, ao exercer o controle judicial da Administração Pública, objetivando assegurar direitos fundamentais do cidadão, deverá determinar que o Estado de Sergipe cumpra com a obrigação de fazer que, na hipótese, consiste na disponibilização de recursos materiais e humanos suficientes, compatíveis com a demanda, para o Corpo de Bombeiros Militar.

Estamos tratando de matéria pertinente ao princípio da supremacia do interesse público, já que toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída, conforme fustigado, da Constituição e das leis, onde, dessa forma, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal. Fica patente, portanto, que a forma e os limites da atuação administrativa são determinados pelos princípios constitucionais.

Assim, quando se busca provimento jurisdicional capaz de obrigar o Estado de Sergipe a adotar providências para garantir o adequado funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, com quadro suficiente de bombeiros militares e equipamentos adequados, nada mais se pretende do que garantir e assegurar o efetivo cumprimento de um direito social fundamental, regularizando o serviço público coletivo essencial, não correspondendo a nenhuma forma de violação à independência entre os Poderes.

Volvendo ao versado no suelto anterior, os excessos e omissões do Poder Executivo podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário, isto porque, em se tratando de políticas públicas referentes à atenção a direitos fundamentais e prestação de serviços de relevância pública, há de se limitar, em muito, a discricionariedade estatal, já que a conveniência e oportunidade não convivem com situações de irregularidades.

Em manifestação do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, "in" Apelação e Reexame Necessário nº 70003811171, do TJ-RS, afirmou: "(...) A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo não apenas



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

com a legalidade, mas também com os princípios constitucionais que a regem, como, *in casu*, a segurança pública. Se assim não ocorre, cabe ao Poder Judiciário corrigir-lhe a conduta, o que não significa interferência em sua discricionariedade(...) riscos gerados à segurança da população(...) legítima a atuação do Ministério Público."

Assim, demonstrando o Ministério Público os graves problemas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, emerge o fato do não cumprimento do dever estatal, de forma adequada e eficiente, apontando no sentido da irrazoabilidade e desproporcionalidade. Não há em que se cogitar de violação à independência de Poderes.

A matriz constitucional dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é a mesma, estando ambos abrigados nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade, assim, não é dado ao Estado a possibilidade de desatender os compromissos constitucionais, dentre os quais, prestar segurança à população, garantindo ações efetivas do seu Corpo de Bombeiros, pelo que, por todos os cantos, ressai o interesse de agir legítimo à busca da prestação jurisdicional para a determinação do que não foi estabelecido administrativamente.

A presente Ação Civil Pública busca que o Estado de Sergipe assegure patrimônio material e humano mínimos para o desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros Militar, não sendo crível que permaneça impassivo e indiferente ao grave problema denunciado nos autos.

Somente ao arremate, destacamos a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro: " Mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações impostas pelos princípios gerais do Direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa. Daí dizer-se, com inteira propriedade, que a atividade discricionária permanece sempre sujeita a um duplo condicionamento: externo e interno. Externamente, pelo jurídico que fica subordinada ordenamento a toda administrativa(...); internamente, pelas exigências do bem comum e da moralidade da instituição administrativa. O bem comum, identificado como interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

administrativa lhe seja endereçada. Fixa assim o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que, embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. Mas, pode sempre proclamar as nulidade e coibir os abusos da Administração."

A discricionariedade tem limites e defluem da lei e do sistema legal, portanto, conforme Celso Antônio Bandeira de Melo: "(...)A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera da liberdade administrativa, tão só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato, se intenta em avaliações inobjetiváveis, mas recolhe a significação possível da função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível."

E, conclui: "(...) não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E sobre isto, a última palavra só pode ser do Poder Judiciário."

Assim, mesmo sabendo que, no geral, a Administração Pública tenha liberdade para decidir o que de fato convém ao interesse coletivo, bem como o momento de agir, na hipótese versada, diante do evidente prejuízo da sociedade pelo ausência de estrutura do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, o "agir" não deve estar subordinado à vontade do administrador.

É o bastante!

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGURANÇA PÚBLICA – PRIORIDADE EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apenas para refutar asserção que certamente será apresentada pela Administração Estadual, como forma de afastar a realização necessária do concurso público para Bombeiros Militar de Sergipe, mesmo sabendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe rígidas restrições ao ente que ultrapassar o limite de gastos com pessoal, na hipótese, estamos tratando de segurança pública, que deverá ser priorizada, conferindo efetividade a direitos fundamentais da sociedade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, inciso IV, determina o limite das despesas de gastos com pessoal, todavia, ressalva a "reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança."

Merece destaque as assertivas do dileto Promotor de Justiça, Antônio de Siqueira Cabral, da 39ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, sobre a matéria, aduzindo, *in verbis*: "(...) o remédio para eventuais reduções de despesas com pessoal encontra-se estampado na própria Constituição Republicana, que elenca medidas a serem adotadas quando atingido o limite prudencial, <u>não se admitindo seja o serviço público de segurança prejudicado em função de não aplicação pelo Ente Federativo."</u>

Ainda sobre a matéria versada, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul indigitou que o Administrador não pode descontinuar a prestação de serviço público de relevância, sob pena de responsabilização, aduzindo que: "(...) a reposição de servidores nas áreas da educação e saúde, em decorrência da exoneração ou demissão, ou ainda, em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público(inciso X, art. 37 da Lei Maior), considerando o fato de que não ocorreria aumento de despesas com pessoa e uma vez caracterizada a necessidade dessa reposição, a fim de que não houvesse solução de continuidade na prestação dos respectivos serviços, poderia ser efetuada pela Administração Pública, nos termos da lei, tendo em vista os preceitos constitucionais postos, em especial, no art. 208, incisos I e IV, art. 211, §2º e art. 196 e seguintes, sob pena de frustrar



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<u>o atendimento à população em tais áreas, podendo, inclusive, o Administrador vir a ser responsabilizado."</u>

Assim, há necessidade de provimento dos cargos de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe, notadamente em razão das aposentadorias e baixa de efetivo na Corporação, bem como, diante do aumento da demanda, vez que não se faz concurso há mais de 10 anos para o CBMSE.

DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DIRITOS DOS CONSUMIDORES – FACILITAÇÃO DA DEFESA CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRESENTES

O artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade de inversão do ônus probatório, com base nos requisitos de verossimilhanças nas informações apresentadas e hipossuficiência do consumidor atingido, constituindo, para o microssistema das relações de consumo, princípio de ordem pública e interesse social.

O professor Humberto Theodoro (2004, p. 106) conceitua ônus da prova como uma "conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo Juiz", assim o ônus da prova não é apenas obrigação do autor da ação, de provar ser verdadeira a sua alegação, mas é uma conduta processual primordial para a decisão do feito.

O conceito, entretanto, trazido à baila por Kazuo Watanabe, dá margem para o que o Código consumerista chamou de inversão do ônus da prova, aduzindo o doutrinador que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos e informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração."

Assim, a inversão do ônus da prova nada mais é do que incutir ao detentor do poder econômico ou mesmo do conhecimento técnico, a obrigação de provar contrariamente às alegações verossímeis apresentadas, sendo a parte que sofre o malefício hipossuficiente, como na hipótese versada nos autos.

O jurista Alexandre Freitas Câmara, analisando o instituto da inversão do ônus da prova à luz da teoria da prova do processo civil, afirmou que: "Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo"

O Código consumerista é corolário do princípio da isonomia, tratando os "desiguais na medida de suas desigualdades", suprindo a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente em face do fornecedor, detentor do conhecimento técnico e, a hipossuficiência aqui nada tem relação com a condição social do consumidor, não sendo analisada a sua situação econômico-financeira e sim a sua vulnerabilidade e na capacidade reduzida de produção de provas.

Como critério objetivo para inversão do ônus da prova temos a hipossuficiência do consumidor, na hipótese versada, constituindo a massa de usuários de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, que deveria ser assistida pela Corporação local, com serviço de qualidade, garantindo segurança e confiabilidade e, ainda, o critério subjetivo, atrelado a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, diante dos depoimentos expendidos, inclusive assertivas do próprio representante do Comando-Geral do CBMSE.

A tutela jurisdicional buscada visa resguardar o direito de centenas e milhares de consumidores, cidadãos administrados, da desassistência e proteção preventiva do CBMSE, diante da precariedade atual do serviço, sem qualquer ordenamento pelo Estado, ressaindo a pertinência subjetiva do requerido, no polo passivo, como responsável pela execução do serviço impróprio.

Segundo o professor Lúcio Delfino, em sua doutrina, descrevendo as características de normas de ordem pública, informa: "normas de ordem pública, também chamadas de coercitivas, imperativas, taxativas e cogentes, são aquelas que impõem ou proíbem de maneira categórica". São também conceituadas "como aquelas que obrigam independentemente da vontade das partes, isso por resguardarem os interesses fundamentais da sociedade."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Portanto, sem nenhuma dúvida, o Estado de Sergipe deverá garantir a execução de serviço adequado, eficiente e seguro pelo Copo de Bombeiros, podendo ser compelido a reparar os danos causados aos usuários, tanto individuais como coletivos, notadamente, na hipótese dos autos, onde todas as alternativas foram usadas para afastar os riscos da inexistência de proteção ao consumidor, não logrando êxito, emergindo a gravidade da situação, de forma renovada.

Eis a motivação da pretensão autoral.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo 300 do NCPC. A tutela de evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sueltos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando do Corpo de Bombeiros Militar,



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Corporação atrelada aos serviços de segurança pública, com risco ao direito da sociedade, pela desassistência no combate a incêndio e pânico e ausência de fiscalização preventiva necessária.

Assim, as provas que compõem a presente Ação, não só evidenciam o claro serviço reprovável ofertado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, diante do déficit do efetivo existente, conforme manifestações em Termos de Audiências Extrajudiciais, bem como a potencialidade danosa decorrente, expondo a população a riscos de danos a incolumidade física e de prejuízos econômicos e, até mesmo, a falta segurança dos usuários em razão da ausência de fiscalização nos prédios públicos e privados.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, o requerido não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, referentes à própria confissão da existência do problema narrado, confirmando a ilegalidade.

Dentro desse contexto, ressai a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental predita.

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que o requerido permanece, sem definição de interregno temporal, para realização de concurso público para o CBMSE ou mesmo aponta prazo para estrutura necessária, com disponibilização de viaturas para fiscalização, resgate e combate a incêndio e pânico.

São graves os prejuízos aos usuários do serviço, na hipótese de não ser concedida a liminar, vez que continuarão, por tempo indefinido e ao talante do administrador público estadual, sem receber um serviço de proteção digno; por outro giro, não promoverá qualquer prejuízo para o Estado o seu deferimento,



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

até porque se tem em mira, necessariamente, o fiel cumprimento da lei, pelo que ressai o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

Na questão em epígrafe, ressai a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o "fumus boni iuri" e o "periculum in mora", ressaindo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

"I. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.

- 2. Mas o tempo não pode servir de empeço à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.
- 3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social."

Flagrante a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, não deixando dúvidas, notadamente porque o próprio Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe confirma as inadequações denunciadas, conforme Termos de Audiências Extrajudiciais e demais documentos adunados e mais, o Estado não indigita soluções imediatas satisfatórias, não comparecendo as audiências extrajudiciais designadas, objetivando tratativas pertinentes; não conseguindo alterar a realidade de forma emergencial, permanecendo na prática do vício do serviço impróprio, diante das renovadas reclamações que são apresentadas, onde a concessão de liminar urge e impera.

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, "in" Estatuto do Paciente (Uma Ideia): "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los."



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É importante destacarmos que a concessão da liminar, na hipótese versada, guarda harmonia com a salvaguarda do direito coletivo, visando atenuar o prosseguimento da ofensa ao interesse coletivo, restabelecendo a mínima regularidade e normalidade do serviço público do CBMSE, principalmente diante das robustas provas apresentadas, onde o Estado, por todos os cantos, se apresenta com sua conduta omissiva, negando-se a efetuar o concurso público.

Não temos dúvidas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, "initio litis" assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

"Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública."

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos cidadãos, restando demonstrada a urgência que a situação requer.

Vale ressaltar que, no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo,



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

destacamos a lição de Fredie Didier Jr., ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: "Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações(devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência — mesmo após instrução processual."

É evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, já que os direitos sob tutela continuarão, sem margem de dúvidas, a ser atingidos pela omissão Estatal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público informa, desde logo, que não encontra fuste que justifique a necessidade de realização de audiência de conciliação, considerando a regra do artigo 334 do NCPC, haja vista o não comparecimento do Estado de Sergipe, através de representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública para as duas audiências, realizadas no Ministério Público, mesmo tendo recebido o convite necessário, importando em ausência de interesse nas tratativas de negociação.

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é de extrema gravidade, diante dos problemas apontados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, em evidente ausência de preocupação do poder público estadual com as necessidades da população administrada, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que seja determinado ao Estado de Sergipe:

A)Elaborar diagnóstico, no prazo de 30(trinta) dias, do quadro funcional do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, determinando que todos os



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Bombeiros Militares, cedidos para Órgãos e Instituições, diante da grave crise de efetivo, sejam compelidos a executar, cumulativamente, serviços operacionais no CBMSE e, na hipótese de incompatibilidade, seja determinada a devolução de todos os Bombeiros Militares cedidos, para que possam realizar as funções regulares, em atividade fim do CBMSE, apresentando, no prazo predito, a relação nominativa e a lotação atual para remanejamento necessário, abstendo-se, o Estado de Sergipe, de lotar Bombeiros Militares, para o exercício de função distinta da prevista em lei e, nesta obrigação de não fazer, a proibição de ceder Bombeiros Militares para Órgãos ou Instituições, até completa regularização do seu quadro de efetivos;

- B) Realizar estudo, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o quadro atual de efetivos de bombeiros Militares na Corporação, devendo apresentar o quantitativo ideal de bombeiros para as atividades regulares do CBMSE, considerando as determinações insertas na Lei de fixação de efetivos, nº 5653/2005 e a demanda existente, atrelada às necessidades da população, bem como com fustes em regramentos pertinentes;
- C)Proceder à realização de Concurso Público, bem como o provimento de todos os cargos vagos de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe, considerando o quantitativo definido no item anterior, no prazo máximo de 10(dez) meses, objetivando a recomposição do quadro desfalcado, considerando o déficit atual existente;
- D) Adotar as providências legais, em matéria administrativa e orçamentária, para pagamento da verba RETAE(Retribuição Financeira Transitória pelo exercício eventual de atividade extraordinária) ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, no percentual máximo fixado, em 2% (dois por cento) da despesa anual com a folha de pagamento do CBMSE, em Fonte específica, objetivando o remuneração das despesas das horas extraordinárias laboradas pelos Bombeiros Militares, em cumprimento de escalas extras, confeccionadas pelo Comando-Geral, visando o correto cumprimento do serviço, até completa regularização com a assunção dos concursados ou, em pedido alternativo, seja providenciado o pagamento das horas laboradas, de forma extraordinária, pelos bombeiros militares de Sergipe, convocados para compor escalas desfalcadas, garantindo a assistência necessária à população sergipana;



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E)Adotar providências urgentes para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a formação de escalas de mergulhadores, guarda vidas, bombeiros militares com atuação direta no combate a incêndio e pânico(operacional) e no DAT — Departamento de Atividades Técnicas, em regime de plantão, através da formação de horário extraordinário, se necessário for, compatíveis com a necessidade da demanda, com pagamento da RETAE ou verba remuneratória equivalente, não permitindo que a população fique sem segurança necessária;

F)Promover, no prazo de 30(trinta) dias, a manutenção corretiva e preventiva de todas as viaturas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, não permitindo que circulem viaturas com risco de sinistro ou sem atender as normas regulamentares de trânsito;

- G)Providenciar a aquisição, no prazo de 60(sessenta) dias, de uma viatura ABT (Auto Bomba Tanque) e duas ABS (Auto Busca e Salvamento) para integrar a frota do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, com uso específico em Aracaju e na cidade de Itabaiana;
- H) Cominação de multa, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixado por Vossa Excelência, por dia de atraso no cumprimento das cautelas necessárias, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento da tutela de urgência;

DOS PLEITOS DERRADEIROS

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação do Estado de Sergipe, através de sua representação legal, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, julgando, por derradeiro, procedente a presente Ação Civil Pública, condenando o Estado de Sergipe, em tutela definitiva:



ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A)Elaborar diagnóstico, no prazo de 30(trinta) dias, do quadro funcional do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, determinando que todos os Bombeiros Militares, cedidos para Órgãos e Instituições, diante da grave crise de efetivo, sejam compelidos a executar, cumulativamente, serviços operacionais no CBMSE e, na hipótese de incompatibilidade, seja determinada a devolução de todos os Bombeiros Militares cedidos, para que possam realizar as funções regulares, em atividade fim do CBMSE, apresentando, no prazo predito, a relação nominativa e a lotação atual para remanejamento necessário, abstendo-se, o Estado de Sergipe, de lotar Bombeiros Militares, para o exercício de função distinta da prevista em lei e, nesta obrigação de não fazer, a proibição de ceder Bombeiros Militares para Órgãos ou Instituições, até completa regularização do seu quadro de efetivos;
- B) Realizar estudo, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o quadro atual de efetivos de bombeiros Militares na Corporação, devendo apresentar o quantitativo ideal de bombeiros para as atividades regulares do CBMSE, considerando as determinações insertas na Lei de fixação de efetivos, nº 5653/2005 e a demanda existente, atrelada às necessidades da população, bem como com fustes em regramentos pertinentes;
- C)Proceder à realização de Concurso Público, bem como o provimento de todos os cargos vagos de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe, considerando o quantitativo definido no item anterior, no prazo máximo de 10(dez) meses, objetivando a recomposição do quadro desfalcado, considerando o déficit atual existente;
- D) Adotar as providências legais, em matéria administrativa e orçamentária, para pagamento da verba RETAE(Retribuição Financeira Transitória pelo exercício eventual de atividade extraordinária) ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, no percentual máximo fixado, em 2% (dois por cento) da despesa anual com a folha de pagamento do CBMSE, em Fonte específica, objetivando o remuneração das despesas das horas extraordinárias laboradas pelos Bombeiros Militares, em cumprimento de escalas extras, confeccionadas pelo Comando-Geral, visando o correto cumprimento do serviço, até completa regularização com a assunção dos concursados ou, em pedido alternativo, seja providenciado o pagamento



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

das horas laboradas, de forma extraordinária, pelos bombeiros militares de Sergipe, convocados para compor escalas desfalcadas, garantindo a assistência necessária à população sergipana;

E)Adotar providências urgentes para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a formação de escalas de mergulhadores, guarda vidas, bombeiros militares com atuação direta no combate a incêndio e pânico(operacional) e no DAT — Departamento de Atividades Técnicas, em regime de plantão, através da formação de horário extraordinário, se necessário for, compatíveis com a necessidade da demanda, com pagamento da RETAE ou verba remuneratória equivalente, não permitindo que a população fique sem segurança necessária;

F)Promover, no prazo de 30(trinta) dias, a manutenção corretiva e preventiva de todas as viaturas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, não permitindo que circulem viaturas com risco de sinistro ou sem atender as normas regulamentares de trânsito;

- G)Providenciar a aquisição, no prazo de 60(sessenta) dias, de uma viatura ABT (Auto Bomba Tanque) e duas ABS (Auto Busca e Salvamento) para integrar a frota do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, com uso específico em Aracaju e na cidade de Itabaiana;
- H) Cominação de multa, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixado por Vossa Excelência, por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por decisão pertinente.

Requer, por derradeiro, a inversão do ônus da prova, com fuste no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito.



PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Requer, ainda, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, com envio ao escritório eletrônico do SCP do TJSE – Promotoria de Defesa do Consumidor e/ou 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadão Especializada em Serviços de Relevância Pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Aracaju, 30 de maio de 2017

EUZA MISSANO COSTA Defesa do Consumidor MÔNICA HARDMAN BERNARDES Serviços de Relevância Pública